

PORTARIA CONJUNTA N. 1/88

Os doutores José Renato Nalini e Péricles Toledo Pisa Júnior, Juízes de Direito da 1.^a e 2.^a Vara de Registros Públicos, respectivamente, competentes, na Comarca da Capital, para processar e julgar as ações de usucapião, no uso das atribuições que a lei lhes confere e

CONSIDERANDO a experiência colhida com a observância das Portarias Conjuntas 3/84 e 4/84 e a necessidade de sua consolidação,

DETERMINAM:

Artigo 1.^o — As iniciais de ações de usucapião, após autuadas e independentemente de despacho, serão remetidas ao Cartório a cuja circunscrição pertencer o imóvel usucapiendo.

Parágrafo 1.^o — Recebidos os autos, em cinco dias o Cartório dará buscas, a partir da descrição constante da inicial, da planta e, quando houver, do número do contribuinte.

Parágrafo 2.^o — Positivas as buscas, o Cartório juntará a respectiva certidão, margeando nela as custas devidas, e devolverá os autos ao Ofício de Justiça.

Parágrafo 3.^o — Negativas as buscas, o Cartório juntará a certidão margeada e remeterá os autos à circunscrição anterior, que procederá de acordo com o parágrafo 1.^o.

Parágrafo 4.^o — Em qualquer caso, incumbe à Serventia prestar todas as informações que entender convenientes, com vistas a mais adequado deslinde da questão.

Artigo 2.^o — Devolvidos os autos ao Ofício de Justiça, o autor comprovará, em 5 (cinco) dias, a satisfação das custas margeadas nas certidões juntadas pelos Cartórios.

Artigo 3.^o — Quando a inicial estiver desacompanhada de planta, descrição e aviso de lançamento, ou quando a descrição não mencionar a exata situação do imóvel, o Ofício de Justiça, antes da providência determinada no artigo 1.^o, fará conclusão dos autos, com informação, para que seja ordenada a regularização.

Artigo 4.^o — Os Cartórios de Registro de Imóveis sublinharão, nas certidões po-

sitivas, os nomes das pessoas que deverão ser citadas como proprietárias do imóvel usucapiendo, mencionando seus endereços, quando possível.

Artigo 5.^o — Esta portaria entrará em vigor na data de sua veiculação pela Imprensa.

P. R. I., remetendo-se cópias, como de praxe.

São Paulo, 7 de março de 1988 — JOSÉ RENATO NALINI — Juiz de Direito; PÉRICLES TOLEDO PIZA JÚNIOR — Juiz de Direito.

*

INDICADOR REAL — LIVRO 4 — 14.^o Cartório de Registro de Imóveis — Canário n. 981 (Rua Canário), Apto. 111, Edifício Maison Chenonceau, Indianópolis, 24.^o subdistrito. Matrícula n. 16.308.

INDICADOR REAL — LIVRO 4 — 14.^o Cartório de Registro de Imóveis — Caetés n. 917 (Al. dos Caetés) Antigos ns. 767 e 771 e anteriormente ns. 761 e 765, Indianópolis, 24.^o subdistrito. Matrícula n. 41.154.

INDICADOR REAL — LIVRO 4 — 14.^o Cartório de Registro de Imóveis — Canário n. 1.193 (Rua Canário) parte dos lotes 20 e 21 da quadra 25, Vila Uberabinha, Indianópolis, 24.^o subdistrito. Matrícula n. 95.707.

INDICADOR REAL — LIVRO 4 — 14.^o Cartório de Registro de Imóveis — Generosa (Rua Santa Generosa) Esquina com a Av. Ruben Berta, Indianópolis, 24.^o subdistrito. Matrícula n. 29.802.

INDICADOR REAL — LIVRO 4 — 14.^o Cartório de Registro de Imóveis — Berta (Av. Ruben Berta) esquina com a Rua Santa Generosa, Indianópolis, 24.^o subdistrito. Matrícula n. 29.802.

PORTARIA CONJUNTA NÚMERO 1/88

Os doutores José Renato Malini e Péricles Toledo Piza Junior, Juizes de Direito da 1ª e 2ª Vars de Regia - tros Públicos, respectivamente, competentes, na Comar ca da Capital, para processar e julgar as ações de usucapiao, no uso das atribuições que a lei lhes confere e

CONSIDERANDO a experiência colhida com a observância das Portarias conjuntas 3/84 e 4/84 e a necessidade de sua consolidação,

DETERMINAM:

Artigo 1º As iniciais de ações de usucapião - após autuadas e independentemente de despacho, serão remetidas ao Cartório a cuja circunscrição pertencer o imóvel usucapiendo.

Parágrafo 1º Recebidos os autos, em cinco dias o cartório dará buscas, a partir da descrição contida na inicial, da planta e, quando houver, do número do contribuinte.

Parágrafo 2º Positivas as buscas, o Cartório - juntará a respectiva certidão, margeada nela as custas devidas e devolverá os autos ao Ofício de Justiça.

Parágrafo 3º Negativas as buscas, o cartório juntará a certidão margeada e remeterá os autos à circunscrição anterior, que procederá de acordo com o parágrafo 1º.

Parágrafo 4º Em qualquer caso, incumbe à serventia prestar todas as informações que entender convenientes, com vistas e mais adequadas devida da questão.

ARTIGO 2º Devolvidos os autos ao Ofício de Justiça, o autor comprovará, em 05 (cinco) dias, a satisfação das custas margeadas nas certidões juntadas pelos cartórios.

ARTIGO 3º Quando a inicial estiver desacompanhada de planta, descrição e aviso de lançamento ou quando a descrição não mencionar a exata situação do imóvel, o ofício de justiça, antes da providência determinada no artigo 1º, fará conclusão dos autos, com informação, para que seja ordenada a regularização.

Artigo 4º Os Cartórios de Registro de Imóveis sublinharão, nas certidões positivas, os nomes das pessoas que deverão ser citadas como proprietárias do imóvel (usuceptivo), digo, usucapiendo, mencionando seus endereços, quando possível.

ARTIGO 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua veiculação pela Imprensa.

P. R. I. , remetendo-se cópias, como de praxe.

São Paulo, 07 de março de 1.988.
(a) JOSÉ RENATO MALINI - Juiz de Direito.
(a) PÉRICLES TOLEDO PIZA JÚNIOR - Juiz de Direito.